



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE
IPANEMA
- ESTADO DE MINAS GERAIS -**

Lei nº 406

**"Estabelece diretrizes gerais para elaboração do
orçamento do município para o exercício de 1994 e
outras providências."**

A Câmara Municipal de Conceição de Ipanema, por seus representantes decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- A Lei orçamentária para o exercício de 1994 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que for pertinente.

Art.2º- As receitas abrangerão a Receita Tributária própria, a Receita Tributária patrimonial, as diversas Receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas Receitas Fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º- As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1993, corrigidos monetariamente pelos índices de inflação verificados até o final do primeiro semestre deste exercício e projetados para os dezoito meses subsequentes, levando-se em conta:

- I- A expansão do número de contribuintes;
- II- A atualização do cadastro técnico do Município;

§ 2º- Os valores da parcela transferidos pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por opção competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1993.

§ 3º- As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159 I b, c e II, e do 3º da Constituição Federal.

Art.3º- As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinando-se parcela ainda que pequena à despesa de capital.

§ Único- O poder Legislativo encaminhará, até o dia 1º de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art.4º- Destinar-se-à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem com a transferidas do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

§ 1º- As parcelas transferidas pelas Esferas de Governos mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º e 3º desta Lei.

§ 2º- Serão destinados também, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, 25% (vinte e cinco por cento) de parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes da cobrança, da dívida ativa de impostos e seus acessórios.

Art.5º- Até a promulgação da Lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não dispensará, com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recurso superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na lei do orçamento.

§ Único- A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I- O pagamento do pessoal do poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos.

II- O pagamento de pessoal do poder Executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e o do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Art.6º- As despesas com pessoal referidos no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art.7º- A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos e de prévia autorização legislativa.

§ 1º- Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I- Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II- Os provenientes de excesso da arrecadação;

III- Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em Lei;

IV- O produto de operações de créditos autorizados em Lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao poder executivo realizá-los.

§ 2º- O aproveitamento dos recursos originários do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo 3º, do artigo 43, da lei 4.320/64.

Art.8º- Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-à, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art.9º- Aos alunos do ensino fundamental obrigatório da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º- A garantia contida no artigo não exonera o município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria do Estado da Educação.

§ 2º- A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) obrigatórios do art. 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91 de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art.10º- Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art.11º- A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao

aproveitamento mínimo do aluno,, estabelecido em Lei.

Art.12º- Não serão concedidos subvenções sociais à entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e/ou dedicada ao ensino e/ou à saúde.

§ Único- Só si beneficiarão de concessões de subvenções sociais, as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art.13º- A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de Saneamento Básico e de preservação ambiental visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art.14º- A lei orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patrimoniais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art.15º- Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º- A contratação de operações de créditos para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165-§18 e 167- III da Constituição Federal.

§ 2º- Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art.16º- As compras e contratação de obras e serviços, somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentária e procedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível nos termos do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/10/86 e legislação posterior.

Art.17º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.18º- Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Conceição de Ipanema, 30 de Julho de 1993